



quantidade para cada serviço, portanto não comprova os 900 óbitos, descumprindo o item 4.6.1 e 4.6.1.2. do edital. 8º) Com referência a qualificação da equipe técnica a empresa apresentou a relação dos funcionários, indicando seus cargos e data de registro e entendemos que o disposto neste documento atende ao item 4.6.3 - Relação da equipe técnica, com qualificação dos responsáveis pelo serviço, bem como indicação do profissional que ficará responsável pelos serviços. 9º) Analisando a relação de instrumental a nível de equipamentos e corpo profissional para atendimento dos serviços funerários a **empresa constou apenas um auxiliar administrativo, sendo que o edital no item 09 do termo de referência exige dois auxiliares administrativos**, neste caso a empresa descumpriu o item.

9. A Recorrente analisando não só os próprios documentos, como também o instrumento editalício e as diligências realizadas pela D. Comissão de Licitações, não entende sua inabilitação, senão vejamos:

O edital estabelece em seu sub item 4.6.1; 4.6.1.1 e 4.6.1.2

EO edital estabelece em seu sub item 4.6.1; 4.6.1.1 e 4.6.1.2

Edital

4.6.1 - Comprovação da qualificação técnico-operacional da proponente, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestado (s), em nome da licitante, certificando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo considerado atendida a exigência com a comprovação, pela licitante, de estar executando, ou ter executado os serviços abaixo descritos:

4.6.1.1 - Fornecimento de no mínimo um atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviço similar ao constante do objeto, devendo constar no **mínimo prestação de serviços para 50% do quantitativo estimado, ou seja, quantitativo total de 1800 (mil e oitocentos) funerais** estimados no Anexo II - Plano de Negócios de Referência, como critério objetivo de análise dos atestados, de acordo com a Súmula 24 do TCE/SP.



4.6.1.2 - A comprovação de Capacidade Técnica Operacional de que trata o item "4.6.1.1" acima, se dará por meio da apresentação de atestado expedido em nome da empresa licitante, **ficando definidas as seguintes parcelas de maior relevância, para demonstração de prova de execução de serviços similares**, a saber:

- fornecimento de ataúdes;
- organização de velórios;
- preparação de cadáveres;
- transporte de cadáveres humanos;

ANEXO II

9. RECURSOS HUMANOS Além dos sócios, exige-se um quadro de funcionários, qualificados, assim distribuídos:

- (4) - Agentes Funerários;
- (1) - Ajudante Geral;
- (2) - Auxiliares Administrativo;

A. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

10. Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

11. Ocorre que o conceito previsto na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permite definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, deve ser definido com base na eleição de parâmetros que resem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

12. Sob esse enfoque, deve ser considerado como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de **características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.**

Trata-se aqui da **essência do objeto licitado**, aquilo que é realmente caracterizador do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.



Portanto, a **essência do objeto da concessão dos serviços funerários** é justamente a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS**.

B. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

13. Pelo que se vê dos documentos apresentados pelo Recorrente, o mesmo atendeu exatamente a "essência do objeto licitado" em todas as palavras de todos os sub itens acima, vejamos pomenorizadamente

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA, com identificação do emitente - **SECRETÁRIA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA EM PAPEL TIMBRADO DA MUNICIPALIDADE**, localização da prestação dos serviços funerários desde 1978, "com atendimento ininterrupto 24 horas por dia, todos os dias; **assistência funeral completa** para qualquer parte do país; orientação jurídica para traslados aéreos e terrestres; liberação de toda documentação independente do local do óbito; fornecimento de umas e coroas de flores; preparação do corpo (tanatopraxia, embalsamamento e reconstituição facial) e **todos os demais serviços inerentes à prestação dos serviços funerários**.

Atesta ainda que todos os serviços são realizados com profissionalismo, rigor e capacidade técnica, com resultados satisfatórios, na quantidade média de 35 serviços prestados por mês."

Declaração do próprio Recorrente, da **qualificação da equipe técnica** que se vencedora do certame se responsabilizará pela prestação dos serviços funerários colocados à disposição dos munícipes de Socorro:

RELAÇÃO DA EQUIPE TECNICA:

Caique de Oliveira Beli	Ag. Funerario e Motorista
Evandro Marcos Ribeiro	Ag. Funerario e Motorista
Giacomo Brioschi Neto	Ag. Funerario e Tanatopraxista
Oralino Lopes	Serviços Gerais
Roberto Carlos	Ag. Funerário e Motorista
Valeria Ap. Pereira Valentim	Recepcionista
Ricardo Marçal Mancini	Motorista e Aux. Velório
Juliana Brioschi	Gerente Administrativo
Jacomo Brioschi Filho	Diretor